



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

02

**EXMO DR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PARACAMBI**

Procedimento MPRJ 2011.01275-717

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936-0001-40, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Barra do Pirai, pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso das atribuições legais e constitucionais, com base nos procedimentos investigativos que acompanham a presente, com fulcro nos artigos nos artigos 127 e 129, inciso III da CRFB/88; nos arts. 1º e segs. da Lei 7.347/85; no art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93; no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, inciso XIV, alínea “f” da Lei Complementar nº 75/90, no art. 26, inciso I, alínea “b”; no art. 34, inciso I, alíneas “g” e “i”, inciso VI, alínea “b”, art. 35, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 106/03 propor a presente

FR0001536-65.2016.8.19.0039 Dir 2206161228 VP/Un 26443

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face do

1. CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI – CNPJ nº 30.646.665/0001-38, representada por seu Presidente, Vereador Durval Mutran Luz, situada à Avenida dos Operários, nº 168, 2º andar, Centro, Paracambi, Rio de Janeiro – CEP 26600-000 e



03

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

2. MUNICÍPIO DE PARACAMBI – CNPJ nº29.138.294/0001-02, representado por seu Prefeito, Sr. Tarciso Gonçalves Pessoa, situada à Rua Juíz Emílio Carmo, 50 - Centro, Paracambi – Rio de Janeiro, CEP 26600-000

I. ESCLARECIMENTO PRELIMINAR: DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA DE VEREADORES

Como é sabido, de regra, a pessoa jurídica existente (CC, art. 14, II) e com capacidade jurídica e processual para estar em Juízo em lides que envolvam interesse de qualquer dos Poderes locais é o Município, representado pelo Prefeito ou por Procurador (CPC, art. 12, II).

O entendimento da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, regra geral, no litígio que envolva atos administrativos ou interesses da Câmara de Vereadores – ou, no caso do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público –, enquanto agentes da Administração Pública, a ação deve ser movida contra ou pelo Estado, a pessoa jurídica de direito público existente.

A exceção a esta regra, admitida pela jurisprudência, é em ações em que haja conflito institucional entre tais facções do Poder Estatal, como p. ex. nas em que se discute repasse de duodécimos, ou quando estiver em causa questão ligada diretamente à discussão da autonomia do ente.

Nessas hipóteses, excepcionalmente, admite-se capacidade processual à instituição ou Poder, o que temos como aplicável ao caso dos autos, dado ser inconcebível na situação ora tratada deixar a cargo do advogado do Poder Executivo – que inclusive é contratado precariamente, subordinado ao Prefeito, pois não há Procuradoria Municipal institucionalizada – a defesa da Câmara de Vereadores.

Nessa linha, segue jurisprudência:



04

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

“(…) 2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. 3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida é parte ilegítima ativa ad causam. 4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. - Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008). - A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 5. Recurso especial provido.” (STJ – Resp 1109840/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009) [Destacamos].

“(…) 1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal é órgão da Administração Direta do Distrito Federal, não possuindo, portanto, personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária. - Significa que pode estar em juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento. (...) 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ –



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

Resp 608.798/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 01.03.2007, DJ de 19.03.2007 p. 381) [Destacamos].

STJ: "(...) 4. A Câmara Municipal possui apenas personalidade judiciária para defender seus interesse perante o Poder Judiciário, e não personalidade jurídica capaz de figurar no pólo passivo da denominada "execução contra fazenda pública". Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido." (STJ – Resp 591.220/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 14.08.2007, DJ de 24.09.2007 p. 355) [Destacamos].

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Câmara Municipal de São Paulo é órgão da Administração Direta, não possuindo, portanto, personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária. Significa que pode estar em juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes ao seu funcionamento e independência. 2. *In casu*, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Câmara que determinou o enquadramento de servidor público. Destarte, a legitimidade para interpor eventual recurso é do Município de São Paulo. (...) 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 818.739/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12.06.2007, DJ de 06.08.2007 p. 650) [Destacamos].

No caso concreto, em suma, tem-se como evidente que é uma prerrogativa da Câmara de Vereadores defender-se autonomamente nesta lide, não podendo, em nome



06

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAÍ

da independência do Legislativo, ficar sob a tutela da defesa judicial de advogado contratado pelo Município e subordinado precariamente ao Chefe do Executivo.

Daí o motivo por que se defende a concessão de capacidade postulatória à Câmara de Vereadores para atuar neste feito, reconhecendo-se sua legitimidade passiva, citando-se a mesma para contestar a lide.

Contudo, tendo em vista que questões orçamentárias derivadas da presente podem fazer surgir o interesse do Município, optou-se, também, por apresentar a demanda também em face deste.

II. DOS FATOS

Em Paracambi, na esteira de outros Municípios da região, há muito tempo adotou-se a política de efetuar contratações pseudo-temporárias para o exercício de funções de caráter permanente ou criar cargos em comissões fora dos parâmetros definidos na Constituição. Com o fito de apurar a aludida prática, o Ministério Público instaurou o inquérito civil MPRJ nº2011.01275-717, com o fito de acompanhar, de forma específica a situação do quadro de servidores da Câmara de Vereadores Municipal.

No bojo do referido procedimento foi possível apurar que os servidores do Legislativo local ingressaram no serviço público antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988 ou ocupam cargos comissionados, ou seja, ainda não se realizou concurso público na Câmara do Município de Paracambi (fl.71 do inquérito civil que acompanha a presente).

Neste ponto, insta salienta que a própria Presidência do Legislativo, em junho de 2013, reconheceu a necessidade de realização de concurso público, para adequação de seu quadro de pessoal, conforme se verifica no documento de fl. 78. Constatação reiterada em maio de 2015, quando o atual Presidente se comprometeu, mais uma vez, implementar as medidas necessárias para promover concurso para provimento dos cargos daquela Casa.

Com efeito, a relação de funcionários do Legislativo, acostada às fls. 79/80, revela que dos 48 servidores, 45 são ocupantes de cargo em comissão e apenas 3 seriam



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

efetivos, por exercerem suas funções em consonância com o artigo 19, do ADCT – Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988.

Situação confirmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que no bojo do processo nº213.787-0/2014 constatou que do total de cargos criados do órgão, 93,75% são de provimento em comissão revelando desequilíbrio entre as naturezas, bem como falta de atuação do Poder Legislativo local. Não havendo sequer fundamentação legal que comprove a criação de cargos efetivos na Casa das Leis de Paracambi. Este quadro já foi alvo de determinação da Corte de Contas no processo nº 233.875-8/06, todavia, nada foi feito para alterar o quadro fático apresentado.

Conduta que ratifica a necessidade premente de intervenção do Poder Judiciário posto que revela a recalcitrância do Legislativo no cumprimento da Constituição.

III. DO DIREITO

O concurso público é procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas.

O princípio constitucional do concurso serve não apenas para garantir a moralidade e a eficiência administrativas, como também para abrir a todos, sem distinção subjetiva, a possibilidade de ingressar nos quadros do funcionalismo público. É essa, aliás, a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

Neste sentido, quando a Câmara providencia outra forma de provimento originário, como ocorre *in casu*, através da distribuição de cargos comissionados, por óbvio demonstra necessidade da mão de obra e revela desrespeito aos princípios mais comezinhos do concurso público:

Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro, é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem com situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alcançar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.

Por este motivo, a Constituição no artigo 37, II, determinou como regra para ingresso de pessoal nos quadros públicos esta modalidade de contratação. De fato, não se pode perder como meta que a nomeação para cargo em comissão é excepcional, até mesmo porque a estrutura do órgão não pode se modificar de 4 em 4 anos, a manutenção de deste tipo de servidor não preserva a memória do trabalho, não favorece a continuidade, ao revés, apresenta-se como fomento de ofensa ao princípio da impessoalidade, cultivo ao clientelismo e apadrinhamento. Alija o culto à eficiência e facilita a submissão do interesse público ao privado.

Por este motivo o artigo 37, V, da Constituição dispõe que deve ser editada lei estipulando condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, por servidores de carreira, ou seja, estabeleceu-se o direito de preferência dos servidores efetivos na ocupação dos referidos cargos, privilegiando a profissionalização da administração pública, mesmo nos casos em que não tenha sido editada a lei ali preconizada.

Neste ponto, vale trazer à colação trecho do parecer do Tribunal de Contas emitido ao analisar a situação da Câmara de Vereadores em foco (fl. 270):



09

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

Extraí-se, também, do citado dispositivo que a criação indiscriminada de cargos em comissão, muitos dos quais para funções distantes das preceituadas no texto constitucional, ofende diametralmente o preceito constitucional do concurso público, na medida em que coloca em segundo plano aquele que seria a regra. Além disso, o fato do órgão funcionar com mais cargos em comissão do que efetivos tende a afetar o próprio funcionamento do Legislativo, deixando-o sem estrutura de atuação.

Impossível pensar em profissionalização da administração pública em um cenário como este. Os cargos em comissão só devem ser criados quando estritamente necessário quando o vínculo de confiança se sobrepõe, de maneira proporcional, ao ideal de estabilização do servidor.

5.DOS REQUERIMENTOS CAUTELARES E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO FINAL.

A manutenção do quadro de pessoal como delineado é o resultado da omissão em afronta à regra constitucional da obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento dos respectivos cargos.

Portanto, impõe-se a proibição liminar criação de novos cargos em comissão e a imediata reestruturação do quadro de servidores, bem como o impedimento de novas nomeações, até que seja apresentado o estudo técnico dos cargos necessários, a fim de apurar a vacância existente e subsidiar a iniciativa legislativa para a criação de cargos e os atos relativos à realização de concurso para todos os cargos efetivamente necessários à Administração Pública local, sob pena de afastamento do cargo de Presidente de Câmara de Vereadores.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAÍ

Ressalte-se que a presente ação representa a derradeira tentativa de oportunizar ao demandado, na condição de Presidente da Câmara em exercício, o cumprimento do dever oriundo do cargo que ocupa, de modo que a eventual recalcitrância no cumprimento da ordem judicial requerida impõe o seu imediato afastamento do cargo, para que o substituto nomeado possa realizar os atos necessários ao atendimento do interesse social de Paracambi e da Constituição da República.

Segundo a jurisprudência, haverá a possibilidade de aplicação do afastamento provisório "...quando o agente público se porta de uma maneira tal que induz à presunção de que, ficando em seu cargo, acarretará novos danos ao Erário Público e à sociedade..." (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, AgI 94.250-5/1, Guarulhos, Rel. Jacobina Rabelo, 11.02.1999).

Isto posto, antecipa-se o Ministério Público, a requerer, cautelamente, o afastamento do cargo do Presidente da Câmara de Vereadores de Paracambi, na hipótese de descumprimento das medidas antecipatórias requeridas, a seguir requeridas, como medida única e indispensável a assegurar o fiel curso da instrução processual e ao sobrestamento da continuidade da prática de atos administrativos viciados pela imparcialidade decorrente da violação da Impessoalidade, que impede o alcance da finalidade precípua da Administração.

Nesta ordem de ideias, temos que o Processo Civil é atualmente dotado de regras que atentam para a necessária efetividade do processo, que sempre luta contra o tempo para alcançar a efetividade dos direitos que nele são discutidos.

Estabelece o artigo 12 da lei 7.347/85 que o juiz poderá conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia. Por sua vez, a Lei Adjetiva Civil disciplina a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final. Na hipótese, os requisitos e pressupostos da antecipação requerida se fazem presentes como poucas vezes.

Os fatos, as nomeações sem prévio concurso público, são admitidos pelo réu e amplamente documentados nos autos do inquérito civil em anexo. A burla a norma



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

constitucional é evidente e, a rigor, já devidamente comprovada. O *fumus boni iuris*, portanto, salta à vista.

O *periculum in mora*, por sua vez, advém dos prejuízos ininterruptos que a atual situação causa ao erário em benefício de alguns felizardos nomeados sem se habilitarem em concurso público prévio, além de se manter notório curral eleitoral apto a garantir o sucesso na eleição Municipal que se avizinha.

[De fato, o provimento dos cargos das Câmara por livre nomeação e exoneração, questionado representa fonte permanente e operante de gravame aos cidadãos de Paracambi, não só porque estão a suportar o ônus indevido com o pagamento de vencimentos a servidores admitidos irregularmente ao serviço público municipal — quiçá sem preparo técnico para o desempenho das respectivas funções —, mas também porque estão sendo privados de, em condições de igualdade, disputar o acesso aos cargos públicos que venham a ser revelar efetivamente necessários ao regular desenvolvimento das atividades afetas à Prefeitura deste Município.

A lesão, no caso, é permanente e contínua e se manifesta tanto no plano material, traduzida no pagamento dos vencimentos atribuídos servidores em comissão, quanto no plano ético, ante a explícita violação do princípio da moralidade administrativa, decorrente da perpetuação do quadro inconstitucional com base em premissas distorcidas e equivocadas. Além é claro no evidente prejuízo que se revela na falta de estrutura do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, é de se ressaltar que o Presidente de Câmara sempre poderá-deverá promover a continuidade dos serviços públicos de atribuição do Município por meio de servidores efetivos admitidos por concurso público, servidores temporários contratados em consonância com a Constituição da República e Legislação Municipal pertinente e servidores temporários, mas não pode subverter o ordenamento jurídico e fazer da exceção, regra.



12

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAIÁ

Neste sentido, revelada está a existência de “perigo na de demora”, sobretudo diante da aproximação do período eleitoral, de renovação do quadro de Vereadores de Paracambi, e da “verossimilhança do direito” a fundamentar a antecipação dos efeitos do provimento final.

Portanto, ultrapassadas as questões de fato e de direito que fundamentam os pedidos deste órgão ministerial, com o fito de se garantir a efetividade do direito envolvido, impõe-se salientar que se torna imprescindível o provimento liminar, *inaudita altera pars*, para:

a) Determinar ao Município que:

a.1) se abstenha de realizar novas nomeações para cargo em comissão, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato;

a.2) apresente o estudo técnico definitivo dos cargos efetivamente necessários, dando-se iniciativa aos atos tendentes à realização do concurso público para seu provimento, com a previsão de vagas compatíveis com a real necessidade da Câmara de Vereadoers, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00;

a.3) enquanto não concluir o procedimento administrativo para realização do concurso público de provas e títulos (artigo 37, II, da CRFB/88), em caso de necessidade de manutenção e continuidade do serviço, formalize processo seletivo simplificado de provas ou provas e títulos para substituição dos servidores atualmente ocupantes de cargos em comissão (dentro do número indicado pelo estudo mencionado no item anterior), no prazo máximo de 180 dias, com o fito de assegurar que estes serão substituídos de forma objetiva quando do término de seus contratos, estabelecendo-se multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 na hipótese de descumprimento do prazo e



13

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAÍ

multa de R\$ 500.000,00 para a hipótese de ser necessária a contratação em massa de servidores sob o risco de interrupção do serviço público

- b) Reconheça o dever de prestar informações do Presidente da Câmara dos Vereadores que para tanto deve apresentar, no prazo de 30 dias, planilha atualizada que indique os **servidores contratados, efetivos e comissionados**, a data de sua admissão, termo final do contrato, carga horária, local de lotação, vencimentos e benefícios, bem como a função desempenhada, estabelecendo-se multa diária de R\$ 10.000,00 na hipótese do descumprimento do prazo de forma injustificada;
- c) no mesmo prazo do item anterior, informe a arrecadação total do Município, o montante bruto gasto com pessoal e o valor específico destinado ao pagamento de servidores contratados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, na hipótese de descumprimento do prazo de forma injustificada, com o fito de analisar possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Suspenda a eficácia de todos os cargos em comissão na Câmara dos Vereadores de Paracambi, **a partir de 31 de dezembro de 2016**, uma vez que sua constante renovação lesa o princípio do concurso público, mantendo apenas **os servidores selecionados por processo seletivo simplificado ou concurso público**.

6. DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, requer o Ministério Público, o recebimento da inicial, determinando-se sua autuação com os documentos que a instruem, em específico, os autos do inquérito civil nº 2011.01275-717 formado por 03 (três) volumes, bem como:

- 1) A distribuição da presente;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

- 2) A concessão do requerido em sede de liminar *inaudita altera pars* a ser confirmado quando da prolação da sentença, a fim de determinar ao Município:
- 2.1) .1) se abstenha de realizar novas nomeações para cargo em comissão, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato;
- a.2) apresente o estudo técnico definitivo dos cargos efetivamente necessários, dando-se iniciativa aos atos tendentes à realização do concurso público para seu provimento, com a previsão de vagas compatíveis com a real necessidade da Câmara de Vereadores, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00;
- a.3) enquanto não concluir o procedimento administrativo para realização do concurso público de provas e títulos (artigo 37, II, da CRFB/88), em caso de necessidade de manutenção e continuidade do serviço, formalize processo seletivo simplificado de provas ou provas e títulos para substituição dos servidores atualmente ocupantes de cargos em comissão (dentro do número indicado pelo estudo mencionado no item anterior), no prazo máximo de 180 dias, com o fito de assegurar que estes serão substituídos de forma objetiva quando do término de seus contratos, estabelecendo-se multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 na hipótese de descumprimento do prazo e multa de R\$ 500.000,00 para a hipótese de ser necessária a contratação em massa de servidores sob o risco de interrupção do serviço público
- e) Reconheça o dever de prestar informações do Município que para tanto deve apresentar, no prazo de 30 dias, planilha atualizada que indique os servidores contratados, efetivos e comissionados, a data de sua admissão, termo final do contrato, carga horária, local de lotação, vencimentos e benefícios, bem como a função desempenhada,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

estabelecendo-se multa diária de R\$ 10.000,00 na hipótese do descumprimento do prazo de forma injustificada;

- f) no mesmo prazo do item anterior, informe a arrecadação total do Município, o montante bruto gasto com pessoal e o valor específico destinado ao pagamento de servidores contratados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, na hipótese de descumprimento do prazo de forma injustificada;

Suspenda a eficácia de todos os cargos em comissão na Câmara dos Vereadores de Paracambi, a partir de 31 de dezembro de 2016, uma vez que sua constante renovação lesa o princípio do concurso público, mantendo apenas os servidores selecionados por processo seletivo simplificado ou concurso público;

2.8) determine ao Município a concretização de qualquer outra medida tendente a tornar a efetiva a tutela específica do direito ora pleiteada.

3) Na hipótese de descumprimento do determinado em sede de liminar, em não havendo resultado na aplicação das multas como meio de inibir a conduta ilegal e estimular a adequação do Ente Federativo, pugna o Ministério pelo afastamento cautelar do Presidente da Câmara dos Vereadores, como única forma se alcançar a tutela efetiva do direito em comento;

4) seja intimado pessoalmente o Presidente da Câmara de Vereadores e o Prefeito Municipal Paracambi, para dar fiel cumprimento ao provimento liminar, sob pena de responsabilidade pessoal, inclusive criminal.

5) a citação dos Réus para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia;



16

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAI

6) sejam, ao final, JULGADOS PROCEDENTES os pedidos ora deduzidos para:

6.1) confirmar os provimentos liminares de antecipação da tutela requeridos no item 2 supra;

6.2) decretar a nulidade absoluta do provimento dos cargos em comissão do Poder Legislativo firmados em burla à regra constitucional do concurso público;

6.3) condenar a Câmara de Vereadores de PARACAMBI na OBRIGAÇÃO DE FAZER, estabelecendo-se as medidas necessárias para garantir-lhes efetividade e a continuidade do serviço público, consistente em demitir os servidores ocupantes de cargo em comissão de modo a viabilizar a liberação de recursos para efetivar o cumprimento da Constituição e com base no estudo formulado, apurar a real necessidade de servidores do Município, considerando o número de cargos existente por lei e a eventual necessidade de providências para iniciar o processo legislativo para criação ou transformação dos mesmos, bem como qualquer outra medida classificada como eficaz pelo Juízo para torna a tutela do direito efetiva, e assim realizar o pertinente e adequado concurso público, dentro do prazo máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7) Ao final, condenar o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência a serem revertidos ao Fundo Estadual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 2.819, de 07 de novembro de 1997 e Resolução GPGJ nº 801, de 19 de março de 1998.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova testemunhal e documental, as quais serão especificadas oportunamente após a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO DE BARRA DO PIRAÍ

17

formação do contraditório, apresentando, desde já, a prova documental consubstanciada nos procedimentos que conferem substrato a presente.

Para os efeitos do art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil informa o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o endereço em que receberá suas intimações: Rua José Alves Pimenta, nº1045, 2º andar- Matadouro, Barra do Piraí -RJ.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, Pede deferimento.

Barra do Piraí, 19 de maio de 2016.

MARCELA DO AMARAL B. DE JESUS

Promotora de Justiça

Matrícula 3476